

HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~Da Justiça a chave forte~~

DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827
DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012
DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB/MA 10.551

São Luís, 11 de março de 2013.

Parecer n. 016/2014-SINPROEEMMA

Objeto: Implicações do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público) - quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases.

Consultante: SINPROEEMMA .

A/c Prof. JÚLIO PINHEIRO

Prezado cliente,

Em atenção a consulta realizada por intermédio do Prof. JÚLIO PINHEIRO, Presidente do SINPROEEMMA, acerca das Implicações do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público) - quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases, apresentamos o parecer, cujas razões seguem anexas.

À disposição para novos esclarecimentos, atentamente,

Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira
OAB/MA 3827

PARECER N. 016/2014-SINPROEEMMA

Objeto: Implicações do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público) - quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases - mecanismo correto de cálculo.

Consultante: SINPROEEMMA.

HT ADVOGADOS ASSOCIADOS
A Presidência do SINPROEEMMA formula a presente consulta sobre as o Implicações do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério Público) - quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases.

Segundo a narrativa apresentada, os Municípios maranhenses, em orquestração, levantaram tese acerca de interpretação do mecanismo de cálculo do quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases, da seguinte forma:

1. Multiplicar a jornada horária semanal por 60 minutos (Exemplo: jornada de 20 horas x 60 min = 1.200 min);
2. Multiplicar o resultado (1.200 min) por $1/3 = 400$ min, que seria o suposto tempo de cumprimento do quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases;
3. Dividir o restante (800 min.) pelo tempo de hora aula (50 min.), o que implicaria na conclusão de que cada professor deveria cumprir 16 horas de atividades de sala de aula (interação com o aluno), reduzindo o

quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases para apenas 4 aulas;

Ocorre que, se aplicado o mecanismo correto, na forma prevista pelo § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, dever-se-ia proceder da seguinte forma, *verbis*:

"Art. 2º. (...)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(grifamos)

Ou seja, a conta é simples e não comporta malabarismos matemáticos.

Se a jornada semanal é de 20 horas, calcula-se 2/3, o que se faz simplesmente multiplicando 20h por 2/3 ($20h * 2/3 = 13,33$). Por isso, o quantitativo correto da carga horária destinada a atividades extraclases é a diferença (1/3), que é 6,66 h.

Logo, o pensamento perpetrado pelos Municípios maranhenses implica subtrair indevidamente 2,66 h da carga horária destinada a atividades extraclases.

Porém, esse pensamento é torto por dois motivos.

Primeiro, porque o "mecanismo de cálculo" em que se embasa **fere uma regra matemática da álgebra elementar**.

Segundo o "princípio da igualdade", que rege a resolução das equações algébricas, uma igualdade não se altera se e somente se realizarmos a mesma operação matemática (mesmo critério) tanto no primeiro quanto no segundo membro da igualdade.

Assim, dada uma igualdade, para que esta continue verdadeira, o calculista deverá utilizar a mesma operação algébrica (mesmo critério) tanto no primeiro quanto no segundo membro da igualdade, o que, matematicamente, pode ser expresso da seguinte forma:

$$A + C = B + C$$

$$A - C = B - C$$

$$A * C = B * C$$

$$A / C = B / C$$

Pois bem. Disto isto, cabe um esclarecimento ao caso concreto.

Na formulação de uma regra de apuração, o calculista não pode utilizar um critério A, num dado momento de uma operação, para em seguida, num segundo momento, utilizar um critério B.

Esse raciocínio fere o princípio da igualdade.

No caso, não pode o calculista utilizar a definição de hora, num primeiro momento, como sendo de 60 minutos. E com isto, multiplicar a jornada de 20 horas semanais por 60 min (20h x 60 min = 1.200 min).

Em seguida, no segundo momento, utilizar a definição de hora como sendo de 50 minutos, para dividir o resultado por 50 min. (800 min/50 min = 16 horas de jornada intraclasse).

Esse raciocínio, repito, fere o princípio da igualdade. Portanto, NÃO É uma verdade matemática, senão um pensamento ardiloso, que parte do pressuposto que a outra parte seria ingênua e/ou um ignorante matemático.

Se adotou a definição de hora como sendo 60 minutos, deve, necessariamente, em razão do princípio da igualdade (mesmo critério) acima descrito, dividir o resultado obtido (800 min) por 60 min, ou seja, fazendo-se as contas (800/60 = 13,33 horas aula).

Como, aliás, é o único resultado verdadeiro possível.

O outro é mentiroso, falácia, conversa para boi dormir, ou tentativa de ludibriar, acreditando na ignorância (suposta) do próximo.

Porém, a matemática não se presta para esse tipo de elucubrações.

HENRIQUE TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

~~Da Justiça a clava forte~~

DR. LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 3.827
DR. THIAGO HENRIQUE TEIXEIRA OAB/MA 10.012
DRA. FERNANDA MEDEIROS OAB/MA 10.551

Por um segundo motivo, a tentativa dos Municípios maranhenses é vã.

É que o MEC, numa interpretação autêntica do § 4º do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/2008, já editou o Parecer MEC n. 18/2012, homologado pelo Despacho do Ministro de Estado da Educação no Diário Oficial da União de 1º/8/2013, que trata da matéria e elide totalmente a questão.

Segundo esse parecer, que tem força vinculante, a definição do mecanismo correto de cálculo do quantitativo da carga horária destinada a atividades extraclases é o por nós acima apontado.

Se a jornada semanal é de 20 horas, calcula-se 2/3, o que se faz simplesmente multiplicando 20h por 2/3 ($20h * 2/3 = 13,33$). Logo, o quantitativo correto da carga horária destinada a atividades extraclases é a diferença (1/3), que é 6,66 h.

O Parecer MEC n. 18/2012 refuta, inclusive, textualmente esse esdrúxulo e incorreto "método" de conversão da jornada semanal em horas de 60 min, para depois considerar a hora aula de 50 min, para efeito de cálculo do quantitativo correto da carga horária destinada a atividades interativas com os educandos, numa mudança que se pretende sorrateira de critérios, mas que na verdade, é uma mudança fútil, que não se sustenta.

Há professores de matemática do lado de cá.

Junto o Parecer MEC n. 18/2012, em anexo.

S. m. j.

É o nosso parecer.

Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

OAB/MA 3827